



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751351 - RO (2024/0358639-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SHEILA PEREIRA HERINGER
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ HERINGER - SC011119
AGRAVADO : FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI
ADVOGADOS : LEANDRO MÁRCIO PEDOT - RO002022
VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO006883

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira e, neste caso, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não restou demonstrado que o valor penhorado é oriundo de salário e está vinculado à sobrevivência familiar, nem que o dinheiro ali depositado se trata de reserva financeira, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751351 - RO (2024/0358639-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SHEILA PEREIRA HERINGER
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ HERINGER - SC011119
AGRAVADO : FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI
ADVOGADOS : LEANDRO MÁRCIO PEDOT - RO002022
VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO006883

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira e, neste caso, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não restou demonstrado que o valor penhorado é oriundo de salário e está vinculado à sobrevivência familiar, nem que o dinheiro ali depositado se trata de reserva financeira, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por SHEILA PEREIRA HERINGER, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial

da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fl. 65, e-STJ):

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores. Sisbajud. Conta poupança. Desvirtuamento. Natureza salarial. Ofensa à dignidade. Não comprovadas. Impenhorabilidade. Não constatada. A impenhorabilidade da caderneta de poupança pode ser mitigada, quando há desvirtuamento da sua utilização. Ausente a demonstração de que a quantia bloqueada possui a única finalidade de aplicação em poupança, é oriunda de salário e/ou está vinculada à sobrevivência familiar, de rigor a manutenção da penhora.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 833, X, do CPC.

Sustenta, em síntese, a impenhorabilidade do valor constricto em sua conta, independentemente da natureza da conta, pois inferior a 40 salários mínimos.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 134-146, e-STJ. Contraminuta às fls. 151-154, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 171-174, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a incidência do óbice da Súmula 83/STJ, considerado o entendimento desta Corte de que a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira e, neste caso, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial; b) a incidência da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal no sentido de verificar se foi comprovado que o valor penhorado é oriundo de salário ou está vinculado à sobrevivência familiar ou, ainda, se se trata de reserva financeira, exigiria o reexame de matéria fático-probatória.

Daí o presente agravo interno (fls. 176-182, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência dos referidos óbices.

Impugnação às fls. 189-192, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A agravante defende a não incidência do óbice das Súmulas 7/STJ e 83/STJ no ponto em que alega violação ao art. 833, X, do CPC, sustentando a impenhorabilidade do valor constricto em sua conta, independentemente da natureza da conta, pois inferior a 40 salários mínimos.

Razão não lhe assiste.

Nesse ponto, o aresto recorrido (fl. 58-59, e-STJ):

Na hipótese, verifica-se que a agravante instruiu a impugnação com um extrato parcial da conta poupança (id 93701707), referente apenas ao período da penhora. Nele, consta a informação do recebimento de um TED no valor de R\$5.000,00 e, posteriormente, uma série de movimentações financeiras de saques, pagamentos via “pix” e compras mediante cartão, até o bloqueio judicial no valor de R\$1.161,37.

Ocorre que, referida documentação, por si só, não é suficiente para corroborar a afirmação de que a quantia bloqueada possuía única finalidade de “aplicação” em poupança, na medida em que não é possível averiguar a origem do valor constante na conta.

Noutras palavras, a devedora não trouxe aos autos prova completa de que o dinheiro ali depositado, de fato, se trata de reserva financeira. Pelo contrário, a movimentação financeira na conta deixa evidente o desvirtuamento da finalidade de “poupança”.

A devedora argumenta que a proteção da impenhorabilidade independe da natureza da conta quando a quantia depositada é inferior a 40 salários mínimos.

Contudo, também não restou demonstrado que o valor constricto é oriundo de salário e está vinculado à sobrevivência familiar.

Dessa forma, constatado o desvirtuamento da utilização da poupança, aliado ao fato de que a devedora não trouxe prova de que o dinheiro bloqueado possui natureza salarial, tampouco de que a penhora ofende a sua subsistência e dignidade, deve ser mantida a decisão agravada.

O Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que não restou demonstrado que o valor penhorado é oriundo de salário e está vinculado à sobrevivência familiar, nem que o dinheiro ali depositado se trata de reserva financeira.

O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira e, neste caso, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. Incide, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ.

Ademais, derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU INVESTIMENTO DISTINTO DA POUPANÇA. RESERVA PATRIMONIAL GARANTIDORA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, **a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial** (cf. REsp 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgados em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024). 2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem confirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, nos termos do precedente acima especificado. 3. Agravo interno provido. (AgInt no REsp n. 2.136.375/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 23/10/2024.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Corte Especial entendeu pela interpretação restritiva da impenhorabilidade, firmando entendimento de que a garantia da impenhorabilidade, limitada até 40 (quarenta) salários mínimos, é aplicável automaticamente ao montante depositado exclusivamente em caderneta de poupança, admitindo a sua extensão a importâncias mantidas em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, **desde que comprovado pela parte atingida pelo ato construtivo, que os valores constituem reserva de patrimônio destinado à sua subsistência e de sua família**. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. **O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).**

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela ausência de comprovação pela parte de que o valor bloqueado em sua conta corrente constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar seu mínimo existencial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.126.751/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.) [grifou-se]

Inafastáveis, no ponto, os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.751.351 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0358639-7

Número de Origem:

08004672020248220000

70019780320168220014

8004672020248220000

800467202024822000070019780320168220014

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SHEILA PEREIRA HERINGER

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ HERINGER - SC011119

AGRAVADO : FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
EIRELI

ADVOGADOS: LEANDRO MÁRCIO PEDOT - RO002022

VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO006883

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SHEILA PEREIRA HERINGER

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ HERINGER - SC011119

AGRAVADO : FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
EIRELI

ADVOGADOS: LEANDRO MÁRCIO PEDOT - RO002022

VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO006883

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025